



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166981 - DF (2024/0324691-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CAMILA XAVIER GONTIJO BATISTA
RECORRENTE	: REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805
RECORRIDO	: JOSE FELICIO BERGAMIM
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVANTE	: JOSE FELICIO BERGAMIM
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO	: RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL E RECONVENÇÃO. AÇÃO BUSCANDO NULIDADE DE REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE COPROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE O BEM SOB ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. ART. 292, II, DO CPC. PARTE CONTROVERSA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. EXPRESSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DO BEM A QUE SE REFERE O PEDIDO DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NULIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU DOLO DE LESAR TERCEIROS INTERESSADOS. LIBERALIDADE EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES PERMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E COLAÇÃO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, e agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. 1.1 O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve a fixação do valor da causa da reconvenção com base no valor total do imóvel litigioso, diante de pedido de reconhecimento de copropriedade exclusiva fundada em alegação de sub-rogação. Os recorrentes alegam violação ao art. 292, II, do CPC, sustentando que o valor deveria corresponder apenas à fração ideal em disputa, e não à integralidade do bem, uma vez que já detinham copropriedade parcial registral e por herança. 1.2. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, no qual se alegava violação aos 167, §1º, II, 169, 544 e 1.846, sustentando-se nulidade do registro de compra e venda do imóvel por simulação, afirmando que o negócio jurídico encobriu doação inoficiosa em prejuízo da legítima dos demais herdeiros, bem como o reconhecimento da necessidade de colação da parte recebida ao espólio da falecida.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o valor da causa da reconvenção, fundada em pedido de declaração de propriedade exclusiva do imóvel, deve corresponder à integralidade do bem ou apenas de sua fração que os recorrentes alegam ser a parte supostamente controvertida; (ii) verificar se a alegação de simulação e doação inoficiosa pode ser conhecida em recurso especial sem incorrer em revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) examinar se a tese de adiantamento da legítima com consequente colação foi objeto de prequestionamento e se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade exigidos, à luz das Súmulas 282 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da reconvenção, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida.

4. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório". (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

5. O valor da causa deve refletir o proveito econômico efetivamente buscado pela parte e vincula-se ao pedido, e não ao objeto litigioso isoladamente. Quando o pedido abrange a totalidade de um negócio jurídico, o valor deve corresponder ao valor integral do bem, nos termos do art. 292, II, do CPC e jurisprudência do STJ.

6. Há precedente desta Terceira Turma do STJ no sentido de que "O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico." (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

7. Na hipótese, o pedido reconventional se destinou ao reconhecimento de copropriedade exclusiva, com retificação integral do registro, o que implica controvérsia sobre a totalidade do imóvel, afastando a possibilidade de atribuição de valor apenas à fração ideal. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

8. A análise da alegação de nulidade, simulação e doação inoficiosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

9. A tese de adiantamento da legítima com consequente colação não foi objeto de apreciação na instância ordinária sob enfoque pretendido pela parte, caracterizando ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e apresentando deficiência de fundamentação uma vez que conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida (Súmula 284/STF).

IV. Dispositivo

10. Recurso especial provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166981 - DF (2024/0324691-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CAMILA XAVIER GONTIJO BATISTA
RECORRENTE	: REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805
RECORRIDO	: JOSE FELICIO BERGAMIM
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVANTE	: JOSE FELICIO BERGAMIM
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
AGRAVADO	: RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL E RECONVENÇÃO. AÇÃO BUSCANDO NULIDADE DE REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE COPROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE O BEM SOB ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. ART. 292, II, DO CPC. PARTE CONTROVERSA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. EXPRESSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DO BEM A QUE SE REFERE O PEDIDO DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NULIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU DOLO DE LESAR TERCEIROS INTERESSADOS. LIBERALIDADE EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES PERMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E COLAÇÃO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, e agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. 1.1 O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve a fixação do valor da causa da reconvenção com base no valor total do imóvel litigioso, diante de pedido de reconhecimento de copropriedade exclusiva fundada em alegação de sub-rogação. Os recorrentes alegam violação ao art. 292, II, do CPC, sustentando que o valor deveria corresponder apenas à fração ideal em disputa, e não à integralidade do bem, uma vez que já detinham copropriedade parcial registral e por herança. 1.2. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, no qual se alegava violação aos 167, §1º, II, 169, 544 e 1.846, sustentando-se nulidade do registro de compra e venda do imóvel por simulação, afirmando que o negócio jurídico encobriu doação inoficiosa em prejuízo da legítima dos demais herdeiros, bem como o reconhecimento da necessidade de colação da parte recebida ao espólio da falecida.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o valor da causa da reconvenção, fundada em pedido de declaração de propriedade exclusiva do imóvel, deve corresponder à integralidade do bem ou apenas de sua fração que os recorrentes alegam ser a parte supostamente controvertida; (ii) verificar se a alegação de simulação e doação inoficiosa pode ser conhecida em recurso especial sem incorrer em revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) examinar se a tese de adiantamento da legítima com consequente colação foi objeto de prequestionamento e se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade exigidos, à luz das Súmulas 282 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da reconvenção, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida.

4. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório". (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

5. O valor da causa deve refletir o proveito econômico efetivamente buscado pela parte e vincula-se ao pedido, e não ao objeto litigioso isoladamente. Quando o pedido abrange a totalidade de um negócio jurídico, o valor deve corresponder ao valor integral do bem, nos termos do art. 292, II, do CPC e jurisprudência do STJ.

6. Há precedente desta Terceira Turma do STJ no sentido de que "O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de

negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico." (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

7. Na hipótese, o pedido reconvenicional se destinou ao reconhecimento de copropriedade exclusiva, com retificação integral do registro, o que implica controvérsia sobre a totalidade do imóvel, afastando a possibilidade de atribuição de valor apenas à fração ideal. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

8. A análise da alegação de nulidade, simulação e doação inoficiosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

9. A tese de adiantamento da legítima com consequente colação não foi objeto de apreciação na instância ordinária sob enfoque pretendido pela parte, caracterizando ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e apresentando deficiência de fundamentação uma vez que conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida (Súmula 284/STF).

IV. Dispositivo

10. Recurso especial desprovido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto por RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA e OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, e agravo em recurso especial interposto por JOSE FELICIO BERGAMIM, contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Extraí-se da controvérsia delineada pelas instâncias ordinárias que JOSÉ FELÍCIO BERGAMIM ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança contra RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA, visando anular o registro de compra e venda do imóvel matrícula nº 294.858 do 3º ORI/DF, que defende ter sido adquirido em 12/12/2013 exclusivamente pela Sra. Celina Xavier Gontijo, com quem manteve união estável de 31/01/2003 até o falecimento dela, em 25/04/2020, sob separação convencional de bens, alegando nulidade em razão de simulação, pois o Requerido teria sido incluído no registro como coproprietário de 50% (cinquenta por cento) sem ter contribuído para sua aquisição, o que justificaria a retificação do registro, bem como sustentando o arbitramento de aluguéis proporcionais pelo uso exclusivo do imóvel, que vem sendo ocupado apenas pelo Requerido. (e-STJ, fl. 880)

Em sede de reconvenção, por sua vez, RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA e OUTROS, filhos da falecida Sra. Celina Xavier Gontijo, defenderam a declaração de sua copropriedade exclusiva do imóvel, com a retificação do registro

de propriedade, sob alegação de sub-rogação do imóvel que teria sido adquirido por meio de recursos obtidos com a venda de imóvel doado aos Reconvintes e geridos pela falecida e, subsidiariamente, a condenação do reconvindo ao pagamento do IPTU proporcional a sua cota de propriedade. (e-STJ, fl. 881)

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar o Requerido, RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA, ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel objeto da controvérsia, na proporção de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor de mercado, desde a citação até a extinção do condomínio, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, julgando improcedente o pedido formulado em reconvenção e acolhendo a impugnação ao valor da causa atribuída à reconvenção para fixar-lhe o montante correspondente ao valor de mercado do imóvel. (e-STJ, fls. 727/734).

A sentença foi mantida após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 771/772).

O Tribunal de origem, negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 878/849):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRENTE. MÉRITO. REGISTRO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. NEGÓCIO SIMULADO. INOCORRENTE. VALOR DA RECONVENÇÃO. PARTE CONTROVERSA. VALOR TOTAL DO BEMADJUDICAÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme determina o art. 489, IV, do Código de Processo Civil, a fundamentação da sentença deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que tenham o condão de formar a compreensão jurídica do magistrado sobre o caso apresentado.

1.1. Não há que se falar em vício na fundamentação por omissão quanto à análise de fundamento que sequer foi propriamente formulado pela parte. Preliminar rejeitada.

2. Conforme prevê o Código Civil em seus arts. 1.846, 1.857 e 1.967, metade dos bens integrantes da herança pertencem, obrigatoriamente, aos herdeiros necessários, se houver, sob pena de nulidade do negócio jurídico que desrespeite essa proporção. Quanto ao restante dos bens, o autor da herança pode dispor livremente.

3. Da mesma forma, o Código Civil, no art. 544, determina que a doação feita de ascendente a descendente significa adiantamento do que lhe seria cabível por herança. O texto legal não restringe o dispositivo à herança legítima, de modo que se insere no âmbito de liberdade do ascendente a possibilidade de doar 50% do bem em acréscimo ao percentual instituído pela divisão da herança legítima aos herdeiros necessários.

3.1. Não é nula eventual doação realizada de ascendente a descendente desde que respeitados os limites legais.

4. O Código de Processo Civil determina que toda petição inicial deve indicar o valor da causa, cuja fixação deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 291 a 293, podendo o réu, em sua contestação, impugnar a atribuição realizada pelo autor, sob pena de preclusão.

4.1. Conforme art. 292, II, do CPC "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

4.2. Se a demanda se fundamenta em determinado fato jurídico para pleitear a totalidade da propriedade do imóvel, o valor da causa é o valor do bem em questão.

5. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, recursos não providos. Sentença mantida.

JOSE FELICIO BERGAMIM opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados segundo julgamento assim ementado (e-STJ, fls. 946/947):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C /C COBRANÇA. NULIDADE DO REGISTRO DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DOLO. DOAÇÃO. PARTE DISPONÍVEL DA HERANÇA. PRECEDENTE INVOCADO. NÃO VINCULANTE. ART. 927 DO CPC. INDICAÇÃO NA DOAÇÃO. DESNECESSÁRIA. PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O acórdão foi claro ao concluir pela ausência de nulidade no registro de compra e venda tendo em vista que o adquirente pode registrar o bem em nome de quem quiser, dentro dos limites do ordenamento jurídico e resguardado eventuais direitos de terceiro, corroborado pela ausência de comprovação do dolo de lesionar direito de qualquer interessado, inclusive diante da possibilidade legal de doação de valor inferior à parte disponível do patrimônio que compõe a herança.

2. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabeleceu um sistema de precedentes que vinculam o Poder Judiciário, e, para que seja estabelecida a obrigatoriedade de sua aplicação, tais decisões devem decorrer de alguma das situações previstas no artigo 927.

3. No caso, verifica-se o precedente invocado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do supramencionado artigo, além de a questão lá decidida envolver doação inoficiosa, situação completamente diversa do presente feito, que envolve doação da parte disponível da herança.

4. Ao refutar a nulidade do registro de venda apontada pelo apelante, ora embargante, o acórdão indicou a necessidade de se respeitar a parte legítima da herança, que o artigo 1.846 do Código de Processo

Civil esclarece expressamente que é metade da herança, ressaltando a possibilidade que toda pessoa capaz tem de dispor livremente da parte remanescente, permitindo, inclusive, a doação de ascendente a descendente como adiantamento da parte que lhe caberia por herança, englobando a parte disponível e seu quinhão na legítima.

5. Não se exige a indicação de que a doação decorre da parte disponível, desde que não supere a parte disponível - metade do patrimônio deixado, acrescido do quinhão da parte legítima da herança.

6. Pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios.

7. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

8. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 971/980), os recorrentes RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS alegam, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 292, II, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, ao manter a fixação do valor da causa da reconvenção com base no valor total do imóvel objeto da controvérsia, em vez de considerar apenas a parte controvertida, que, segundo afirmam, corresponderia a 12,5% do bem. Sustentam que o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, nos termos da intenção do legislador ao incluir a expressão “*ou de sua parte controvertida*” no art. 292, II, do CPC. Argumentam, ainda, que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem violou os mencionados dispositivos, por não corresponder a uma aplicação contemporânea da norma processual vigente, defendendo que o que vincula o valor da causa é o seu objeto, e não o fundamento jurídico invocado pela parte, aduzindo que, se ao tempo da reconvenção já detinham a copropriedade de 87,5% do imóvel, em razão da propriedade registral e do percentual herdado, não seria adequado o entendimento de que o valor da causa da reconvenção devesse englobar a integralidade do ato jurídico, isto é, o valor total do imóvel, tão somente pelo fato de o fundamento da reconvenção (sub-rogação) divergir dos motivos que lhes garantiam a propriedade parcial do bem.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado a fim de “*a corrigir o valor da reconvenção para montante equivalente a 12,5% do valor imóvel vindicado (mat. 294.858 - 3º ORI/DF), cuja propriedade parcial (87,5%) já pertencia aos Reconvintes-Recorrentes*” (e-STJ, fl. 980).

Por sua vez, o recorrente JOSE FELICIO BERGAMIM alega, em síntese: (i) violação aos artigos 167, §1º, II, e 169 do Código Civil, sustentando que o Tribunal de origem se esquivou de reconhecer a nulidade do registro de compra e venda do imóvel objeto de litígio em razão de simulação frente ao reconhecimento de

que a aquisição se deu por meio de doação inoficiosa de 50% da propriedade em favor do Recorrido, sem que este tenha contribuído para a aquisição do bem, defendendo a nulidade da escritura pública de compra e venda e do registro do imóvel, sob argumento de que o ato teria sido celebrado com o objetivo de privilegiar determinado herdeiro em detrimento dos demais, contendo declaração inverídica quanto ao recebimento de 50% do imóvel a título de doação, ao passo que figurou no registro como comprador, configurando simulação e nulidade do negócio jurídico, insuscetível de confirmação; e (ii) violação aos artigos 544 e 1.846 do Código Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido deixou de declarar a nulidade do registro de compra e venda, mesmo reconhecendo a existência de doação dissimulada de 50% do imóvel em favor do recorrido, em claro adiantamento da legítima, sem exigir a colação do bem ao espólio de Celina Xavier Gontijo, em violação aos direitos hereditários dos demais herdeiros, aduzindo que o Tribunal presumiu que a doação teria origem na parte disponível do patrimônio da falecida, sem qualquer declaração expressa nesse sentido, reforçando a caracterização de doação inoficiosa, a ocorrência de adiantamento da legítima e a necessidade de colação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado, a fim de, uma vez reconhecido o adiantamento da legítima, determinar a colação da fração ideal do imóvel, declarar a nulidade do registro de compra e venda em relação ao recorrido, reconhecendo a propriedade exclusiva do espólio de Celina Xavier Gontijo sobre o bem, com a consequente majoração dos aluguéis devidos, observado o quinhão hereditário devido ao recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1175/1182 e 1186/1197).

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial de JOSE FELICIO BERGAMIM foi inadmitido em razão do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1203/1205), enquanto o recurso especial de RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS foi admitido pela Presidência do TJDF que considerou atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1207/1209).

Sobreveio agravo em recurso especial interposto por JOSE FELICIO BERGAMIM (e-STJ, fls. 1215/1224), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Contraminuta afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada (e-STJ, fls. 1234/1242).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, os autos vieram em conclusão para esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

I. DO RECURSO ESPECIAL DE RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS

Adianto que o recurso especial (e-STJ, fls. 971/980) não merece prosperar.

Conforme relatado, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em violação ao artigo 292, II, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, ao manter a fixação do valor da causa da reconvenção com base no valor total do imóvel objeto da controvérsia, em vez de considerar apenas a parte controvertida, que, segundo afirmam, corresponderia a 12,5% do bem, considerando que já detinham copropriedade de 87,5% do imóvel.

A controvérsia, cinge-se, portanto, em definir se o valor da causa foi fixado corretamente pelas instâncias ordinárias.

Os recorrentes argumentam, em suma, que o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, nos termos da intenção do legislador ao incluir a expressão “ou de sua parte controvertida” no art. 292, II, do CPC.

Sustentam, neste sentido, que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem violou os dispositivos mencionados, por não corresponder a uma aplicação contemporânea da norma processual vigente, defendendo que o que vincula o valor da causa é o seu objeto, e não o fundamento jurídico invocado pela parte, aduzindo que, se ao tempo da reconvenção já detinham a copropriedade de 87,5% do imóvel, em razão da propriedade registral e do percentual herdado, não seria adequado considerar que o valor da causa da reconvenção devesse englobar a integralidade do ato jurídico, ou seja, o valor total do imóvel, tão somente pelo fato de o fundamento da reconvenção (sub-rogação) divergir dos motivos que lhes garantiam a propriedade parcial do bem, devendo, portanto, ser considerada apenas a fração de 12,5% do imóvel, que não detêm titularidade (controvertida), correspondente ao proveito econômico perseguido para fins de definição do valor da causa.

Na hipótese, o Tribunal de origem, deliberou sobre a questão controvertida concluindo que o valor da causa corresponde ao valor total do imóvel objeto de litígio com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 886/888):

Os reconvintes-apelantes alegam que o valor da causa da reconvenção deve corresponder ao valor de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor do imóvel, pois a propriedade do restante não é controvertida.

O Código de Processo Civil determina que toda petição inicial deve indicar o valor da causa, cuja fixação deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 291 a 293, podendo o réu, em sua contestação, impugnar a atribuição realizada pelo autor, sob pena de preclusão. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, o pedido reconvençional formulado pelos requeridos no ID 54270534 foi pela declaração de copropriedade exclusiva sobre o imóvel, decorrente de sub-rogação. Confira-se:

*a) Seja a presente reconvenção julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para **DECLARAR e RECONHECER a copropriedade exclusiva dos Reconvintes sobre o imóvel** constituído pelo APT. N° 1.304, VAGA DE GARAGEM N. 14, LOTE 19, RUA 36, ÁGUAS CLARAS-DF (mat. 294.858 - 3º ORI /DF);*

*b) Seja a presente reconvenção julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para que seja determinada a retificação do registro de n. R.6/294858 (ID. 97826342) para que o imóvel conste como copropriedade exclusiva dos Reconvintes, e, por conseguinte, seja julgada a IMPROCEDÊNCIA do pedido de arbitramento de aluguéis;*

Os reconvintes buscavam, portanto, pronunciamento judicial sobre a situação jurídica do bem tendo em vista alegação de direito diversa daquela que lhes reconhece a propriedade parcial do imóvel. A propriedade de 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) do imóvel, percentual que pretendem ver afastado do valor da causa é fundado na propriedade registrada e no percentual herdado, ao passo que o pedido era fundado na sub-rogação da totalidade do bem.

É claro, portanto, que se o pedido diz respeito ao reconhecimento de propriedade exclusiva com base em certo fundamento jurídico, o valor da causa é o valor total do bem.

Observa-se que o acórdão recorrido adotou a compreensão de que, tendo a reconvenção buscado a declaração e o reconhecimento da copropriedade exclusiva do imóvel em favor dos reconvintes, com a consequente retificação integral de seu registro, fundada na alegação de sub-rogação sobre a totalidade do bem — e não na suposta copropriedade parcial resultante da fração registrada e do percentual herdado —, o pedido objetivou a modificação da titularidade plena do imóvel, de modo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido, ou seja, o valor integral do imóvel.

Na hipótese, cabe registrar que a fixação do valor da causa segue regra específica, uma vez que, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da reconvenção, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida.

À propósito, a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que "O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório". (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Isto posto, convêm reconhecer que "O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta [...] Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor" (AgInt no REsp n. 1.497.678/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Com efeito, o valor da causa, nas ações em que se discute a validade de determinado ato ou negócio jurídico, deve corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, entendido como a expressão patrimonial que a parte pretende alcançar com o provimento jurisdicional.

Assim, quando a demanda tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, o valor da causa deve ser aferido a partir do valor desse próprio negócio jurídico ou ato cuja declaração se pretende.

Lado outro, somente se a controvérsia não abranger o negócio jurídico ou ato em sua integralidade, mas apenas fração ou parte dele, é que o valor da causa deverá recair sobre essa fração, a título de parte controvertida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO. PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE ANULAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO NEGÓCIO A QUE SE REFERE O PEDIDO.

1. Toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possui valor certo, tendo em vista o fato de o direito processual brasileiro não conceber causas de soma inestimável (art. 258 do CPC).

2. O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta. Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor.

3. Verificando-se que a causa visa discutir a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, seu valor deve ser extraído deste mesmo negócio jurídico; e se o litígio não envolver o negócio jurídico por inteiro, mas somente parte dele, sobre essa parte recairá o valor da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 786.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

À propósito, sobre a pretensão declaratória, *mutatis mutaindis*, esta Corte já se pronunciou no sentido de que: "O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15). (REsp n. 1.970.231/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

No mesmo sentido, há precedente desta Terceira Turma do STJ no sentido de que "O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico." (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Feitas tais considerações, mostra-se evidente que o referido raciocínio é aplicável ao presente caso (Súmula 83/STJ), razão pela qual não há amparo para o acolhimento da pretensão dos recorrentes.

Isso porque **as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias indicam que a reconvenção foi proposta com o objetivo de declarar e reconhecer a copropriedade exclusiva do imóvel, promovendo a retificação integral de seu registro**, com fundamento na alegação de sub-rogação sobre a totalidade do bem, e não apenas sobre fração, ainda que ideal, do imóvel, **de modo que a pretensão abarcou e teve por objeto o valor integral do bem.**

Dito de forma mais clara, diferentemente do que os recorrentes sustentam, a pretensão reconvenicional não se destinou à declaração ou retificação do registro do imóvel apenas em relação a fração ideal de 12,5%, mas sim sobre a integralidade do bem.

Ademais, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e o acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que o pedido foi fundado na sub-rogação da totalidade do bem ou que seu pedido diz respeito ao reconhecimento de propriedade exclusiva, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como sabido, é inviável em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nestes termos, o recurso especial não comporta provimento.

II. DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSE FELICIO BERGAMIM

O agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1215/1224) é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 167, §1º, II, 169, 544 e 1.846 do Código Civil, do Código Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar** porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em violação aos dispositivos legais mencionados, ao deixar de declarar a nulidade da compra e venda do imóvel objeto do litígio, em razão de alegada simulação no registro de 50% do bem em favor do recorrido, sem que este tivesse efetivamente contribuído para sua aquisição, alegando simulação e o reconhecimento de doação inoficiosa dissimulada, ato que teria sido celebrado com o objetivo de privilegiar determinado herdeiro em detrimento dos demais, caracterizando claro adiantamento da legítima, sem que fosse determinada a colação do bem ao espólio da falecida, em afronta aos direitos hereditários dos demais sucessores.

Na hipótese, a Corte de origem, instância competente para a análise do acervo fático-probatório dos autos, confirmou a sentença de primeiro grau, afastando, de forma categórica, a alegada nulidade ou simulação do registro de compra e venda do imóvel, diante da ausência de dolo de lesar qualquer terceiro interessado no negócio jurídico, bem como considerando a liberdade de se registrar o bem conforme a vontade das partes, desde que observados os limites do ordenamento jurídico, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 883/886):

1. PRELIMINAR

1.1. Nulidade da Sentença – Ausência de Fundamentação

A parte autora alega a nulidade da sentença, que deixou de apreciar a alegação de adiantamento irregular da legítima por meio de celebração de negócio jurídico simulado.

Sem razão.

[...]

Ao longo do texto sentenciante, portanto, é realizado o trabalho de identificação e organização dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelas partes, isolando as alegações relevantes daquelas supérfluas, periféricas ou simplesmente despropositadas.

No caso dos autos, a leitura da petição inicial de ID 54270512 permite vislumbrar a lateralidade da menção à irregularidade da antecipação da legítima na construção da tese sobre a nulidade do registro de

compra e venda do imóvel. A argumentação concentra-se na ausência de contribuição pecuniária por parte do requerido na aquisição do imóvel, o que configuraria a simulação.

Esse argumento foi devidamente apreciado pela sentença impugnada, que afastou a nulidade do registro apontando a ausência de dolo de lesionar terceiro no negócio jurídico e a liberdade de registrar o bem em nome de outrem, em copropriedade ou não, mesmo diante do emprego exclusivo de recursos próprios na aquisição do bem.

Não há que se falar, portanto, de vício na fundamentação por omissão quanto à análise de fundamento que sequer foi propriamente formulado pela parte.

REJEITO, assim, a preliminar aventada.

2. MÉRITO

2.1. Nulidade do Registro de Venda

O autor-apelante alega a nulidade do registro de compra e venda do imóvel por configurar negócio jurídico simulado e tentativa de adiantamento da legítima.

Sem razão.

Conforme prevê o Código Civil, metade dos bens integrantes da herança pertencem, obrigatoriamente, aos herdeiros necessários, se houver. Respeitada essa proporção, a pessoa pode dispor livremente do restante dos seus bens. Confira-se:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (...)

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (...)

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente. (...)

O mesmo diploma prevê que a doação feita de ascendente a descendente significa adiantamento do que lhe seria cabível por herança:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

(...)

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Cabe destacar que o Código não restringe essa disposição à herança legítima, de modo que se insere no âmbito de liberdade do ascendente a possibilidade de doar 50% do bem em acréscimo ao percentual instituído pela divisão da herança legítima aos herdeiros necessários.

No caso dos autos, o autor-apelante alega nula a aventada doação de 50% do imóvel feita pela genitora a um de seus filhos, por meio do registro de compra e venda em nome dos dois.

Não se vislumbra qualquer possível nulidade, no entanto, tendo em vista que metade do bem está inserida no quinhão de livre disposição do autor da herança, no que tange a doação a descendente.

Da mesma forma, como bem assinalado pelo Juízo sentenciante, o adquirente de bem tem a possibilidade de, dentro dos limites do ordenamento jurídico e resguardados eventuais direitos de terceiro, registrar o bem no nome de quem quiser.

Assim, diante da ausência de comprovação de que tenha havido o dolo de lesionar direito do requerente ou de qualquer outro interessado e não violando o direito dos herdeiros, não se vislumbra a nulidade do registro de compra e venda.

No julgamento dos embargos de declaração, reforçou-se os argumentos nos termos seguintes (e-STJ, fls. 950/954):

1. Nulidade da Compra e Venda

Sustenta o embargante que o acórdão reconheceu que houve doação, mas não declarou a nulidade da compra e venda que continha declaração não verdadeira de que o filho também era comprador do bem, incorrendo em contradição.

Sem razão.

[...]

O acórdão foi claro ao concluir pela ausência de nulidade no registro de compra e venda tendo em vista que o adquirente pode registrar o bem em nome de quem quiser, dentro dos limites do ordenamento jurídico e resguardado eventuais direitos de terceiro, corroborado pela ausência de comprovação do dolo de lesionar direito de qualquer interessado, inclusive diante da possibilidade legal de doação de valor inferior à parte disponível do patrimônio que compõe a herança.

[...]

2. Jurisprudência Invocada

Indica o embargante que o acórdão não se manifestou sobre a jurisprudência invocada deste Tribunal de Justiça quanto à necessidade de declaração de nulidade da compra e venda feita pela mãe em nome do filho para ocultar doação.

Sem razão.

[...]

Em análise dos autos, verifica-se o precedente invocado não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do supramencionado artigo.

Acrescente-se que a questão lá decidida envolvia doação inoficiosa, situação completamente diversa do presente feito, que envolve doação da parte disponível da herança.

3. Contradição

Aduz, ainda, o embargante, a ocorrência de omissão pela ausência de indicação do elemento que permitiria concluir que a parcela do imóvel doada decorria da parte disponível da herança.

Razão não lhe assiste.

Ao refutar a nulidade do registro de venda apontada pelo apelante, ora embargante, o acórdão indicou a necessidade de se respeitar a parte legítima da herança, que o artigo 1.846 do Código de Processo Civil esclarece expressamente que é metade da herança, ressaltando a possibilidade que toda pessoa capaz tem de dispor livremente da parte remanescente, permitindo, inclusive, a doação de ascendente a descendente como adiantamento da parte que lhe caberia por herança, englobando a parte disponível e seu quinhão na legítima.

[...]

Note-se que não se exige a indicação de que a doação decorre da parte disponível, desde que não supere a parte disponível - metade do patrimônio deixado, acrescido do quinhão da parte legítima da herança.

Nessa perspectiva, inexistente qualquer omissão no acórdão

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos por parte das instâncias ordinárias procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ILICITUDE CONTRATUAL. AÇÃO CABÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do art 1.022, II e do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de

origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

3.O Tribunal de origem entendeu que não restou demonstrada a simulação dos negócios jurídicos estabelecidos entre os recorridos, e fundamentou a decisão com base nas provas dos autos e após a interpretação de cláusulas contratuais, rever tal ponto demanda reexame de provas. Súmula 7/STJ.

4. Eventual conflito de interesses com a atividade empresarial desempenhada pela autora, especialmente, quanto à renovação do contrato de locação com o condomínio réu, não caracteriza a ilicitude contratual alegada pela recorrente, devendo a mesma se valer dos instrumentos legais de proteção do fundo empresarial como a ação renovatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Para derruir a premissa fática assentada pelo acórdão da origem, entendendo pela existência de provas suficientes da ocorrência de simulação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de negócio jurídico alegadamente nulo, por simulação, não há sujeição aos prazos prescricionais.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.577.931/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 5/9/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE RETROVENDA. SIMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de indícios ou provas de simulação do negócio jurídico. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 840.516/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 11/5/2016.)

Com efeito, no presente feito, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido da inexistência de nulidade do registro do imóvel, da ausência de comprovação de dolo voltado a lesar terceiros interessados, da inexistência de simulação e do reconhecimento de que metade do bem estaria

inserida no quinhão de livre disposição do autor da herança —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada nesta sede.

Diante disso, não se mostra possível o conhecimento do recurso no ponto.

Por fim, no que se refere à pretensão deduzida no recurso especial, consistente no reconhecimento de adiantamento da legítima e na determinação de colação da fração ideal do imóvel, entendo que a irresignação não pode sequer ser conhecida nesta instância, por configurar tentativa de extrapolação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte.

Isso porque a questão não foi objeto de apreciação específica pelas instâncias ordinárias sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar tal análise, o que inviabiliza seu exame de forma inaugural por esta Corte Superior de Justiça, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, é certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB /88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Ademais, cumpre reconhecer que os dispositivos apontados como violados não contêm conteúdo normativo suficiente para amparar a pretensão de colação, o que configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

Com efeito, nos termos de pacífica jurisprudência desta Corte Superior "A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*" (REsp n. 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2009, DJe 6/4/2009), o que ocorreu" (AgInt no AREsp n. 1.283.069/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e a tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp n. 2.209.404/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 /STF. DANO MORAL.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, nem sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o mero atraso na entrega da obra não causa dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que demonstrem o abalo psíquico. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.002.429/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Com efeito, esta Corte Superior possui sólido entendimento no sentido de que "Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo." (AgInt no AREsp n. 2.549.531/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Não se mostra viável, portanto, o conhecimento do recurso também neste ponto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso especial de RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA e OUTROS, e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial de JOSE FELICIO BERGAMIM.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.166.981 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0324691-0

Número de Origem:
07110042920218070020

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA

RECORRENTE : CAMILA XAVIER GONTIJO BATISTA

RECORRENTE : REBECCA XAVIER GONTIJO BATISTA

ADVOGADO : LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805

RECORRIDO : JOSE FELICIO BERGAMIM

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

AGRAVANTE : JOSE FELICIO BERGAMIM

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

AGRAVADO : RODRIGO GONTIJO BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO : LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF059805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pelas partes: RECORRIDO: JOSE FELICIO BERGAMIM e AGRAVANTE: JOSE FELICIO BERGAMIM.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025